



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.970 - SP (2016/0035248-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS RAMOS DE ASSIS NEVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. PRISÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RECAMBIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente motivada, em razão das ameaças às testemunhas, da gravidade concreta do delito e da evasão do distrito da culpa.

2. Embora o paciente tenha permanecido foragido por nove meses e tenha sido preso em Minas Gerais somente em março de 2015 e apesar de o Juiz de primeiro grau ter adotado todas as providências para que o preso fosse recambiado, o Poder Público está sendo responsável pelo excessivo atraso na prestação jurisdicional, sendo-lhe imputada a indevida letargia em promover o recambiamento do réu para o distrito da culpa. Por inércia ou negligência do Estado, reveladores de suas deficiências estruturais, o recâmbio do paciente, requerido há quase onze meses, até o momento não ocorreu. Nem há data para que aconteça. Nem sequer respostas aos diversos ofícios encaminhados pelo Juízo *a quo* foram dadas. Nesse contexto, o caminhar do processo não é compatível com as peculiaridades do caso.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito, isso sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.970 - SP (2016/0035248-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em razão da denegação do *habeas corpus*, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC n. 2225429-29.2015.8.26.0000.

Aqui se busca a concessão liminar da ordem para que **Douglas Ramos de Assis Neves** possa responder em liberdade ao Processo n. 0001640-31.2014.8.26.0654, em curso na Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista da comarca de Cotia.

Alega-se, para tanto, excesso de prazo para o início da instrução criminal, uma vez que, até a presente data, o paciente não foi transferido administrativamente do Estado de Minas Gerais (onde foi cumprido, há mais de 318 dias, o mandado de prisão contra ele expedido) para o Estado de São Paulo. Aponta-se também falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Indeferi o pedido liminar (fls. 48/49).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 55/59) e encaminhou diversos documentos (fls. 60/171).

Opinou o Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho pelo não conhecimento do *writ* (fls. 174/187):

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.970 - SP (2016/0035248-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Dizem as informações prestadas pela Juíza que o paciente está sendo processado, ao lado de Adriano Santos Alves, sob a acusação de praticar o delito previsto no art 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 129, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 29/6/2014.

Segundo apurado, os réus estavam em um bar com Henrique Severino Duarte Pavanello, a vítima, que iniciou uma discussão com terceira pessoa, conhecida por Juninho. Em seguida, outra discussão teve início, agora com o paciente, na qual interferiu o corréu Adriano. Momentos após, a vítima foi embora com um parente. **Douglas** e Adriano, munidos com uma arma de fogo, seguiram-na, abordaram-na, apontaram-lhe a arma e passaram a desafiá-la. Adriano disparou contra a cabeça da vítima, matando-a instantaneamente. Ele entregou a arma a **Douglas**, que a teria, antes de fugir, apontado a uma testemunha.

Instaurado o inquérito policial, houve representação da autoridade policial pela prisão temporária dos réus. Por decisão proferida em 7/7/2014, foi decretada a prisão temporária deles por 30 dias.

Relatados os autos do inquérito em 1º/8/2014, sem a localização dos agentes, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de ambos. Após recebida a denúncia, em 7/8/2015, houve a decretação da custódia preventiva dos dois.

Juntada aos autos a informação de cumprimento do mandado de prisão preventiva do paciente em 29/3/2015, na cidade de Manhuaçu/MG, sobreveio a expedição de carta precatória para citação à referida comarca em 1º/4/2015.

Manifestaram-se a defesa do paciente (7/4/2015) e o Ministério Público (14/4/2015), solicitando a expedição de ofício às secretarias de administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penitenciárias dos Estados para informação do procedimento a ser adotado para a transferência de réus entre os Estados da Federação.

Em 17/4/2015, foi determinado pelo Juízo *a quo* o recâmbio, sendo expedidos os ofícios pertinentes.

No dia 1º/6/2015, a defesa do paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva. Com manifestação negativa do *Parquet*, o requerimento foi indeferido na data de 11/6/2015.

Designado o dia 1º/9/2015 para a realização da audiência de instrução e julgamento (com o desmembramento do feito em relação ao corréu Adriano, uma vez que não foi localizado), o ato não ocorreu, embora tenham sido emitidos reiterados ofícios para o recâmbio do paciente.

A defesa formulou novo pedido em 1º/9/2015, requerendo a concessão da liberdade provisória ao paciente, alegando excesso de prazo na formação da culpa. Após ouvido o Ministério Público, o pedido foi indeferido.

Certificado o decurso de prazo sem a informação da autorização da transferência pelo Juiz Corregedor do estabelecimento prisional em que se encontra o paciente, bem como sem informação acerca do impedimento ou não da remoção para a comarca de Cotia, o Juízo *a quo*, em 3/2/2016, determinou a reiteração dos pedidos, via Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido expedidos ofícios em 10/2/2016.

Em 24/2/2016, o Juízo determinou novas diligências, inclusive por telefone, para efetivação do recâmbio do réu. Quando for comunicado o cumprimento da providência, disse que os autos deverão ser conclusos para que seja designada nova data para audiência de instrução e julgamento.

Até 7/3/2016, não constava do andamento do processo na internet nenhuma alteração relevante no seu andamento.

Agora, creio seja possível analisar o ponto da impetração referente ao excesso de prazo. Mesmo que se entenda que foram apresentados fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequados para decretação da prisão preventiva do paciente (*os denunciados ameaçaram as testemunhas "Wesley" e "I C G S" e não foram localizados*, fl. 43) e para a manutenção da sua custódia cautelar (gravidade concreta do delito e evasão do distrito da culpa, com cumprimento do mandado de prisão emitido em junho de 2014 apenas em março de 2015 em outra unidade da Federação, fls. 161/163 e 171), não me parece que a demora na conclusão da instrução, a esta altura, esteja justificada.

O parecerista opina em outro sentido, ao menos no que tange ao alegado excesso de prazo. Veja-se (fls. 179/187)

[...] 19. No que concerne ao *fumus comissi delicti*, insta salientar que há indícios de autoria e materialidade do crime. Neste ponto, o paciente foi identificado por testemunhas que informaram que este teria participado dos fatos narrados na denúncia. Resta, pois, patente a presença de justa causa.

20. Outrossim, quanto ao *periculum libertatis*, afigura-se necessária a prisão cautelar, traduzida na necessidade de manter o paciente segregado do convívio social, pois, acaso seja colocado em liberdade, poderá causar danos à ordem pública, diante da gravidade concreta da imputação, e comprometer a instrução criminal, conforme apontado pelo Juízo Singular e o Tribunal de origem.

21. É de se observar, ainda, que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, porquanto o acusado permaneceu foragido durante meses e foi apreendido em Minas Gerais, sendo necessária a manutenção de sua decretação a fim de evitar que o paciente tente novamente se evadir do distrito da culpa.

22. Como se sabe, “a fuga do paciente do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal” (RHC 54.509/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015).

[...]

29. Na espécie, não vislumbrei qualquer desídia ou mora desnecessária decorrente da atuação da autoridade judiciária ou do órgão acusatório de modo a ensejar o relaxamento da prisão processual.

30. Com efeito, o réu permaneceu foragido durante sete meses e, embora alegue que não teve ciência da acusação até a presente data, o Juiz Singular informou que sua defesa apresentou resposta à acusação em 25/06/2015, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

31. Ademais, o Juiz tem tomado diversas providências para finalizar a transferência do réu do presídio de Minas Gerais, conforme noticiado nas informações às fls. 55/59 e-STJ. O último ofício reiterando o pedido de transferência foi expedido, via Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, em 10/02/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32. Assim, mostra-se prudente manter a prisão do acusado, em especial diante da gravidade concreta do crime por ele cometido e uma vez que não se vislumbra, ao menos dos documentos juntados aos presentes autos, constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão processual.

Ora, apesar dos incessantes esforços do Juízo *a quo*, o fato é que o Estado está sendo responsável pelo excessivo atraso na prestação jurisdicional, sendo-lhe imputada a indevida letargia em promover o recambiamento do réu para o distrito da culpa. Por inércia ou negligência do Poder Público, reveladores de suas deficiências estruturais, o recâmbio do paciente, requerido há quase onze meses, até o momento não ocorreu. Nem há data para que aconteça. Nem sequer respostas aos ofícios encaminhados pela Juíza foram dadas. Não me parece que o caminhar do processo esteja compatível com as peculiaridades do caso.

Assim, voto pela **concessão** da ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito, isso sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.970 - SP (2016/0035248-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS RAMOS DE ASSIS NEVES (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente, com a vênua de V. Exa., denego a ordem de *habeas corpus*.

Transcrevo aqui a sucessão de atos que me parecem demonstrar que não ficou parado o processo. Ele foi preso em 29 de março de 2015 e citado em 1º de abril. A defesa manifestou-se em 7 de abril; em 17 de abril foi determinada a transferência de unidade prisional; em 1º de setembro foi realizada audiência de instrução e julgamento, com desmembramento em relação ao corréu, que não foi localizado; em 3 de fevereiro o juiz reiterou o pedido de transferência do preso. Não vejo nisso paralisação do processo e o lapso temporal tampouco me parece, infelizmente, pela nossa realidade habitual, claramente abusivo. Não vejo clara mora processual.

Denego a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0035248-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 348.970 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16403120148260654 20150000919938 2225422920150000

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JONAS DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS RAMOS DE ASSIS NEVES (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO SANTOS ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.